



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.882 - RS (2014/0080746-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS VINHEDOS - FERVI
ADVOGADOS : GETÚLIO LUCAS DE ABREU
GISELE DA CAMPO SALINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. O aresto desta Turma foi claro acerca da matéria, consignando de forma expressa que o recorrente não cumpriu todos os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária sobre o imóvel objeto da contenda, porquanto não demonstrada a posse pacífica, ininterrupta, exercida com *animus domini*, durante pelo menos quinze anos. A revisão do julgado, nesse ponto, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.882 - RS (2014/0080746-2)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS VINHEDOS - FERVI
ADVOGADOS : GETÚLIO LUCAS DE ABREU
GISSELE DA CAMPO SALINI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do acórdão desta Quarta Turma que negou provimento ao seu agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. ART. 1.238 DO CCB. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de aquisição originária por usucapião extraordinária, que, para sua configuração, exige um tempo mais prolongado da posse (no CC, de 16, 20 anos; no CC, de 2002, 15 anos), em comparação com as demais modalidades de usucapião, a ela dispensam-se as exigências de justo título e de posse de boa-fé.

2. A reforma do aresto quanto à comprovação dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão desta Quarta Turma, *"notadamente ao deixar de sopesar, na espécie, a negativa de vigência do artigo 1.238 do Código Civil, por parte do Tribunal de origem, não incorrendo, no caso concreto o óbice da Súmula 7/STJ"*. (fl. 301)

Afirma que não está buscando a rediscussão do conjunto probatório, mas a adequada valoração jurídica da matéria tratada pela Corte de origem, que ensejou a impossibilidade de reconhecer como válida e apta a pretensão ao usucapião extraordinário.

Requer que sejam acolhidos os presentes embargos, julgando-os procedentes, a fim de sanar a omissão quanto ao não enfrentamento do regramento contido no art. 1.238 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.882 - RS (2014/0080746-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS VINHEDOS - FERVI
ADVOGADOS : GETÚLIO LUCAS DE ABREU
GISSELE DA CAMPO SALINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. O aresto desta Turma foi claro acerca da matéria, consignando de forma expressa que o recorrente não cumpriu todos os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária sobre o imóvel objeto da contenda, porquanto não demonstrada a posse pacífica, ininterrupta, exercida com *animus domini*, durante pelo menos quinze anos. A revisão do julgado, nesse ponto, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, na presente hipótese, a embargante não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

3. Na espécie, aresto desta Turma foi claro acerca da matéria, consignando de forma expressa que o recorrente não cumpriu todos os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária sobre o imóvel objeto da contenda, pois não foi demonstrada a posse pacífica, ininterrupta, exercida com *animus domini*, durante pelo menos quinze anos. A revisão do julgado, nesse ponto, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula 7 do STJ.

A embargante pode até não concordar com o que foi decidido, mas isso não autoriza a oposição de embargos declaratórios, haja vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080746-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 499.882 / RS**

Números Origem: 00202863820138217000 00510900061609 01929204020138217000 10900061609
1929204020138217000 201400807462 202863820138217000 510900061609 52013
70052956612 70054682935 70055884928

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS VINHEDOS - FERVI
 ADVOGADOS : GETÚLIO LUCAS DE ABREU
 GISSELE DA CAMPO SALINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS VINHEDOS - FERVI
 ADVOGADOS : GETÚLIO LUCAS DE ABREU
 GISSELE DA CAMPO SALINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.